

OF GP Nº 626 /2016

Cuiabá, 28 de abril

2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

DATA: 28/04/16 10:30-2016

HORA: 15:30

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores Mensagem Nº 24 /2016 com o respectivo Projeto de Lei que “**Cria e Denomina de Vereador Paulo de Campos Borges a Escola Municipal de Educação Básica do Bairro Residencial Marechal Rondon, e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que tenho para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 24 /2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que “**Cria e Denomina de Vereador Paulo de Campos Borges a Escola Municipal de Educação Básica do Bairro Residencial Marechal Rondon, e dá outras providências**”.

De proêmio, vale ressaltar o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinam fundamentalmente à promoção do bem estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96) prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.



Por oportuno, ressaltamos, também, a previsão inserta na Lei Orgânica do Município-LOM, acerca do tema em testilha:

Art. 128. O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II - **A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.**

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Para melhor elucidar o que ora se expôs, mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Assim, a criação de Escola de Educação Básica, vinculada organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.


Gabinete do
PREFEITO



Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 28 de abril de 2016.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2016.

CRIA E DENOMINA DE “VEREADOR PAULO DE CAMPOS BORGES” A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO BAIRRO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e denominada de Escola Municipal de Educação Básica-EMEB “Vereador Paulo de Campos Borges” a unidade educacional localizada na Rua A, s/nº, do bairro Residencial Marechal Rondon, nesta Capital.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Escola Municipal de Educação Básica “Vereador Paulo de Campos Borges”, observadas às normas pertinentes à contabilidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT

de

de 2016.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal